RECURSO ESPECIAL Nº 1.813.520 - SP (2019/0129492-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE	:	CONSTRULEV INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE	:	POLYSUL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE	:	POLYNGA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE	:	POLIMEROS ITAQUERA INDUSTRIAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	CÁSSIO RANZINI OLMOS E OUTRO(S) - SP224137 EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP242313
RECORRIDO	:	ADRIANO GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO - SP088829
INTERES.	:	DANIELA TAPXURE SEVERINO - ADMINISTRADOR
ADVOGADO	:	DANIELA TAPXURE SEVERINO - SP187371

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. DISCUSSÃO QUANTO AO MOMENTO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA QUE PERSEGUE CRÉDITO ORIUNDO DE TRABALHO REALIZADO EM MOMENTO POSTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Construlev Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. - em recuperação judicial e outras, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 404):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. VERBAS DECORRENTES DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, O QUE OCORREU APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. CRÉDITOS DE NATUREZA EXTRACONCURSAL, NOS TERMOS DO ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/05. PLANO DE RECUPERAÇÃO QUE AFASTA A POSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DESSES CRÉDITOS. ALÉM DISSO, NO CASO CONCRETO, O PRÓPRIO CREDOR,

> EM CONTRAMINUTA, SE MANIFESTOU PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.
> AGRAVO NÃO PROVIDO.

Nas razões recursais, as insurgentes apontam violação aos arts. 47, 49 e 66 da Lei n. 11.101/2005.

Sustenta, em síntese, que o crédito que se pretende habilitar decorre do acordo firmado em reclamação trabalhista, referente aos serviços prestados de 1º/12/2010 a 25/4/2017, ou seja, em grande parte, no período anterior ao pedido de recuperação judicial, ocorrido na data de 22/1/2014, devendo, por consequência, ser incluído na recuperação judicial.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Contrarrazões às fls. 461-472 e 475-479 (e-STJ).

Brevemente relatado, decido.

Segundo o entendimento da Terceira Turma desta Corte, para o fim de sujeição aos efeitos da recuperação judicial nos termos do art. 49, *caput*, da Lei n. 11.101/2005, a constituição de um crédito (ainda que inexigível e ilíquido) pressupõe a existência de um vínculo jurídico entre as partes, não dependendo de provimento judicial que o declare – e muito menos do transcurso de seu trânsito em julgado.

A propósito, confira-se a ementa do precedente desta relatoria, que firmou a referida tese ao tratar da subordinação à recuperação judicial de crédito trabalhista oriundo de trabalho desempenhado anteriormente ao pedido de recuperação, que, por sua vez, antecedeu à sentença da reclamação trabalhista correspondente:

> RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. DISCUSSÃO QUANTO AO MOMENTO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA QUE PERSEGUE CRÉDITO ORIUNDO DE TRABALHO REALIZADO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBMISSÃO AOS SEUS EFEITOS, INDEPENDENTE DE SENTENÇA POSTERIOR QUE SIMPLESMENTE O DECLARE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
> 1. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (art. 49, caput, da Lei n. 11.1.01/2005). 1.1 A noção de crédito envolve basicamente a troca de uma prestação atual por uma prestação futura. A partir de um vínculo

jurídico existente entre as partes, um dos sujeitos, baseado na confiança depositada no outro (sob o aspecto subjetivo, decorrente dos predicados morais deste e/ou sob o enfoque objetivo, decorrente de sua capacidade econômico-financeira de adimplir com sua obrigação), cumpre com a sua prestação (a atual), com o que passa a assumir a condição de credor, conferindo a outra parte (o devedor) um prazo para a efetivação da contraprestação. Nesses termos, o crédito se encontra constituído, independente do transcurso de prazo que o devedor tem para cumprir com a sua contraprestação, ou seja, ainda, que inexigível. 2. A consolidação do crédito (ainda que inexigível e ilíquido) não depende de provimento judicial que o declare e muito menos do transcurso de seu trânsito em julgado , para efeito de sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial.

2.1 O crédito trabalhista anterior ao pedido de recuperação judicial pode ser incluído, de forma extrajudicial, inclusive, consoante o disposto no art. 7º, da Lei 11.101/05. É possível, assim, ao próprio administrador judicial, quando da confecção do plano, relacionar os créditos trabalhistas pendentes, a despeito de o trabalhador sequer ter promovido a respectiva reclamação. E, com esteio no art. 6º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n. 11.101/2005, a ação trabalhista que verse, naturalmente, sobre crédito anterior ao pedido da recuperação judicial deve prosseguir até a sua apuração, em vindoura sentença e liquidação, a permitir, posteriormente, a inclusão no quadro de credores. Antes disso, é possível ao magistrado da Justiça laboral providenciar a reserva da importância que estimar devida, tudo a demonstrar que não é a sentença que constitui o aludido crédito, a qual tem a função de simplesmente declará-lo.

3. O tratamento privilegiado ofertado pela lei de regência aos créditos posteriores ao pedido de recuperação judicial tem por propósito, a um só tempo, viabilizar a continuidade do desenvolvimento da atividade empresarial da empresa em recuperação, o que pressupõe, naturalmente, a realização de novos negócios jurídicos (que não seriam perfectibilizados, caso tivessem que ser submetidos ao concurso de credores), bem como beneficiar os credores que contribuem ativamente para o soerguimento da empresa em crise, prestando-lhes serviços (mesmo após o pedido de recuperação). Logo, o crédito trabalhista, oriundo de prestação de serviço efetivada em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, aos seus efeitos se submete, inarredavelmente.

4. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.634.046/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Relator p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/4/2017, DJe 18/5/2017 - sem grifo no original).

No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO

> VERIFICADA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. EVENTO DANOSO OCORRIDO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. SUBMISSÃO AOS SEUS EFEITOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA POSTERIORMENTE. IRRELEVÂNCIA.
> 1. Ação ajuizada em 20/5/2013. Recurso especial interposto em 27/9/2017 e concluso ao Gabinete em 8/3/2018.
> 2. O propósito recursal é definir se o crédito de titularidade das recorridas, decorrente de sentença condenatória transitada em julgado após o pedido de recuperação judicial do devedor, deve sujeitar-se ao plano de soerguimento.
> 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões controvertidas, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, não há como reconhecer a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.
> 4. Para os fins do art. 49, caput, da Lei 11.101/05, a constituição do crédito discutido em ação de responsabilidade civil não se condiciona ao provimento judicial que declare sua existência e determine sua quantificação. Precedente.
> 5. Na hipótese, tratando-se de crédito derivado de fato ocorrido em momento anterior àquele em que requerida a recuperação judicial, deve ser reconhecida sua sujeição ao plano de soerguimento da sociedade devedora.
> 6. Recurso especial provido.
> (REsp n. 1.727.771/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/5/2018, DJe 18/5/2018)

No caso dos autos, a questão acerca da definição se o crédito objeto de acordo homologado na justiça trabalhista sujeita-se ao juízo universal da recuperação judicial foi analisada sob os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 405-406, sem grifo no original):

> I) Anota-se que o pedido de recuperação judicial foi formulado pelas ora agravantes em 22/01/2014 e o plano foi homologado em 07/07/2015 (fls. 2.029/2.031 dos originais).
> A presente habilitação refere-se a crédito decorrente de acordo firmado em reclamação trabalhista em 08/08/2017, após o pedido de recuperação (fls. 34/35 do agravo).
> O vínculo empregatício com a agravada perdurou entre 01/12/2010 a 25/04/2017 (fls. 26 do agravo).
> II) Em que pese o inconformismo das recuperandas contra a r. Decisão que indeferiu o pedido de habilitação do crédito, o presente agravo não comporta provimento.
> Isso porque, nos termos do art. 49, caput, da Lei n. 11.101/05, "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos", o que não é o caso do crédito do agravado Adriano Gomes do Nascimento.
> **Embora a relação trabalhista com as recuperandas tenha iniciado antes do pedido de recuperação, anota-se que o acordo em questão**

> **diz respeito a verbas trabalhistas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho e outras verbas devidas a partir de 2016 (conforme se observa às fls. 25/33 do agravo), de modo que os fatos geradores do crédito perseguido são posteriores ao pedido de recuperação**.
> Logo, esses valores possuem natureza extraconcursal, devendo ser perseguidos pelas vias próprias, conforme previsto especificamente na cláusula 8.5 do próprio plano de recuperação (fls. 1.248/1.338 e 1.661/1.672 dos originais) aprovado pelos credores a ele submetidos.

Como visto do acórdão recorrido, o Tribunal de origem manteve a decisão agravada que considerou indevida a inclusão, no plano de recuperação judicial deferido em 7/7/2015, do crédito objeto de acordo firmado em reclamação trabalhista decorrente de verbas devidas a partir de 2016, "de modo que os fatos geradores do crédito perseguido **são posteriores ao pedido de recuperação**" (e-STJ, fl. 406, sem grifo no original).

Desse modo, levando-se em consideração que os créditos buscados pelas demandantes são posteriores ao pedido de recuperação judicial, torna-se imperiosa a manutenção do acórdão recorrido.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator